## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001248-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Celisa Françoso Botelho
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

CELISA FRANÇOSO BOTELHO, representada pro Valdecir Botelho, ajuizou cumprimento de sentença em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando ser credora da quantia de R\$ 6.174,28, por conta de título judicial da Ação Civil Pública nº 16798-9/98, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Requereu a citação do banco requerido para pagamento da quantia devida, a inversão do ônus probatório, a tramitação prioritária do feito e pugnou pelo diferimento das custas processuais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/132.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fls. 133/134).

Citado (fl. 139), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 140/204) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 216). Juntou documentos às fls. 205/215, e posteriormente às fls. 221/224.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 225/233.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 234), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp  $\rm n^o$  1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps n°s 1.361.7999 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 238).

Determinada a comprovação de que o crédito ora requerido não seja objeto de outra ação (fl. 239), a exequente se manifestou às fls. 242/243 e juntou documentos às fls. 244/255.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, compulsando os autos verifico que o título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito. A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, e a sentença foi proferida em 06/11/1998, transitando em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO **OUINOUENAL** DA **EXECUÇÃO** INDIVIDUAL. VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUCÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. PROVIMENTO DO **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória".

Não obstante posições em contrário, entendo não ter o Ministério Público legitimidade para tutelar direitos individuais disponíveis, como no presente caso, motivo pelo qual fica afastada a tese de que a prescrição teria sido interrompida e não ocorreu.

## Confira-se ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PRAZO QUINQUENAL. EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.1. Expirado o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição.2. Não tem legitimidade o Ministério Público para propor Medida Cautelar Inominada visando exclusivamente a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual ao argumento que inúmeros poupadores ainda não buscaram a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na corte suprema poderia afetar o seu direito, posto que na presente fase processual, o direito de cada parte já se encontrava individualizado, pendente de liquidação e disponível para iniciar a execução desde 27/10/2009, inaplicável os artigos 97 e 98 do CDC. 3. Conforme precedentes do STJ: A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados (REsp 869.583/DF)".

O pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 27/01/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença Com o trânsito em julgado desta decisão e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do banco executado, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 216.

As custas e despesas processuais ficarão a cargo da autora, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas diferidas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA